



## RESPOSTA A RECURSO

**RECORRENTE: C.M. ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA  
PREGÃO N. 006/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO N. 009/2023**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2023, reuniram-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo a Comissão de Avaliação das amostras do objeto materiais escolares, tais como: uniforme, mochila, estojo, necessaire, calçado e kits, para fins de atendimento do pregão presencial nº 006/2023.

### PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **C.M. ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.824.334/0001-69.**, contra decisão desta comissão que, na condução do Pregão Presencial nº 006/2023, que reprovou as amostras apresentadas pela empresa em comento, após abertura do prazo de 3 (três) dias para intenção de recursos no dia 12 de abril de 2023, quarta-feira, teria como marco final o dia 15 de abril de 2023, sábado, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 17 de abril de 2023, segunda-feira, razão pela qual tempestivo é o presente Recurso.

Cumpre observar, portanto, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*"inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo*

Nizal  
Tannara



*intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suma, a C.M. ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.824.334/0001-69, recorrente solicitou a reconsideração da decisão que inabilitou a amostra apresentada, alegando entre outros fatores a consonância da amostra com o disposto na normas da “ ABNT NBR 12720, que versa sobre a tolerância de medidas, estabelecendo que as mesmas podem sofrer variações, sem comprometer a qualidade da peça, como no caso em questão.”

Alegou ainda, que a inabilitação da empresa contraria o princípio da eficiência, uma vez que a convocação do próximo classificado acarretaria em um aumento significante na contratação dos uniformes onerando o erário indevidamente.

Por fim, ressaltou que bastaria a solicitação de adequação uma vez que não houve prejuízo na qualidade da amostra apresentada, tem-se que a decisão de inabilitação da recorrente é deveras injusta.

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Avaliação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*



*conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”(Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega que a amostra apresentada estaria dentro do limite aceitável para variações previstas na normativa definida pela ABNT NBR 12720, no seu Item 3 que delimita a tolerância de 5mm (0,5) para mais ou para menos.

Ao analisar o Recurso em consonância com o previsto no Termo de Referência, a Comissão concluiu pela reconsideração de sua decisão, pelos fatos que seguem expostos.

A imagem referência para apresentação da amostra apresenta o brasão dentro faixa, o que denota a vontade da administração ao referenciar o uniforme, restando cristalino que as dimensões redigidas deveriam acompanhar a variação de tamanho dos uniformes.

Ademais, conforme cotação anexa, tem-se que aceitar as amostras que apresentam essa variação do tamanho do brasão em função de adequação aos tamanhos dos uniformes não implicaria em alteração dos valores das propostas, razão pela qual não há que se falar em prejudicialidade desta etapa do certame.

Ainda neste sentido, mister salientar que a adequação tal qual proposta está respaldada por normativa de aplicação em âmbito nacional, desta forma não há que se falar em ilegalidade no ato em comento.

Importa ressaltar que a decisão da comissão visa atender ao princípio da razoabilidade já que o que se pretende com a decisão é contribuir efetivamente para um satisfatório atendimento do interesse público, uma vez que o valor da empresa vencedora é

*Túmulo* *Neural* *J* *J*



consideravelmente menor, aliado ao fato de que o atraso na entrega do objeto do certame prejudica sobremaneira a vida escolar das crianças usuárias do serviço.

No que tange ao princípio da isonomia tem-se que a decisão desta Comissão encontra-se em perfeita simetria com o mesmo uma vez que a adequação aceita na amostra não oferece a vencedora do certame qualquer tratamento diferente das demais, que a beneficiaria, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento seria o mesmo para todo e qualquer licitante, já que não se trata de correção essencial.

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também é pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

*O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destinasse a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).*

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Desta forma essa comissão entende que a aceitação da amostra apresentada pela empresa com a adequação do tamanho do brasão ao da variação da grade de tamanhos, em consonância com a imagem apresentada no Termo de Referência que serviu de parâmetro para confecção dos uniformes, não fere a legislação e princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório.

## CONCLUSÃO

*Nayel* *Tamara*



Ante ao exposto, seguindo o princípio da economicidade e levando em consideração o interesse público tendo vista os fatos abordados, entendemos pela **APROVAÇÃO** das amostras e laudos apresentados pela empresa **C.M. ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ribas do Rio Pardo, 25 de abril de 2023.



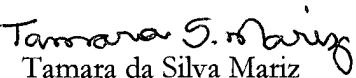
Josiane Luana da Silva

Diretora de Ensino



Suelen Machado de Oliveira

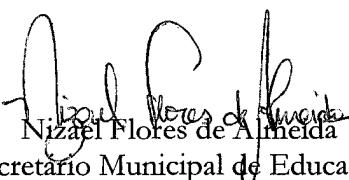
Diretora de Administração, Finanças e Prestação de Contas



Tamara da Silva Mariz

Gerente de Administração

Aprovado por:



Nizael Flores de Almeida  
Secretário Municipal de Educação